LEI MUNICIPAL Nº 1470/2001 DE 20.09.2001

DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MODELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARMELITO HENRIQUE MALDANER, PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CAMARA DE VEREADORES VOTOU E APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder jetons, pelo exercício de cargo de Conselheiro Tutelar, do Município de Modelo - SC, aos membros eleitos por mandato.

ART. 2º - O valor de cada jeton é o valor correspondente a 30,00% (trinta por cento) do menor vencimento base do Municipio estabelecido no Art. 4º da Lei Municipal 1422/2000 .

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor será reajustado de conformidade com o reajuste concedido no menor vencimento base estabelecido no caput deste artigo.

ART. 3º - O Conselheiros farão jus a percepção de jetons na forma que segue:

I - O valor de 01 (um) jeton mensal para cada Conselheiro Titular e no exercício da função.

II - O valor de 3,33 (tres virgula trinta e três), jetons, mensalmente, ao Conselheiro que efetuar plantão de 12 horas semanais, na sede do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Conselho Tutelar, efetuará a regulamentação através de resolução, da forma do plantão mencionado neste artigo, inclusive os dias, horários, em que se dará atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar, bem como a designação do Conselheiro Plantonista que efetuará plantão na sede do Conselho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O plantão citado no inciso II deste artigo, poderá ser efetuado por mais de um Conselheiro, mediante aprovação do conselho dos direitos da criança e do adolescente, sendo o valor fixado no inciso II do caput deste artigo, fracionado proporcionalmente entre os que efetuarem o plantão na forma acima mencionada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Conselheiro que efetuar o plantão na forma do inciso II, não perceberá o jeton estabelecido no inciso I do artigo 3º desta Lei.

ART. 4º - Para a percepção dos jetons na forma desta lei, deverá ser firmada declaração comprobatória da realização dos serviços pelo Presidente do Conselho Tutelar, referendada pelo Presidente dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistente Social do Municipio.

ART. 5º - A nomeação do membro do Conselho Tutelar, não caracteriza qualquer forma de vínculo empregatício ou de cargo, não adquirindo, ao término de seu mandato direito de efetivação ou estabilidade e nem direitos sociais e ou trabalhistas.

ART. 6º - É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer outros cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.

ART. 7º - As atribuições do Conselho Tutelar são as fixadas em legislação própria.

ART. 8º - As despesas decorrentes desta lei, estão consignadas no orçamento vigente e subseqüentes do FIA - Fundo da Infância e Adolescente

ART. 9º - Fica revogado o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.225/95 de 11/12/95.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo aos 20 de setembro de 2001

CARMELITO HENRIQUE MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NA DATA SUPRA

OLMIR JOSÉ MENEGHETTI
CHEFE DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO